



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL 478615-SE
(2008.85.00.003795-6)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR): Ação Civil Pública objetivando que a União observasse, nos pagamentos dos congressistas demandados, o teto remuneratório constitucional, obstando o percebimento cumulativo de remuneração superior ao recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que fossem restituídos os valores pagos a maior, nos últimos cinco anos.

A Ação foi julgada procedente, em parte, determinando-se que a União revisasse o subsídio pago pelo desempenho da função parlamentar, tomando-o cumulativamente com a pensão especial de ex-governadores pago pelo Estado de Sergipe, para fins de adequação ao art. 37, XI, da CF/88, observando-se o teto remuneratório único, cujo limite máximo é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os Réus foram condenados a devolverem os valores indevidamente recebidos acima do teto constitucional, a contar do ajuizamento da ação, com correção monetária incidente a contar do pagamento de cada parcela, com a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação (art. 406 do CC/2002).

A sentença considerou que a Pensão Especial de Ex-Governador, paga pelo Estado de Sergipe, deveria ser somada ao subsídio pago pelo cargo de Deputado Federal ou Senador, em face do disposto no art. 37, XI, da CF/88.

Assinalou, ainda, que, à luz da natureza alimentar do subsídio e, por outro lado, da ausência de prova da má-fé, a devolução deveria se operar apenas em relação às parcelas recebidas a partir do ajuizamento da ação (24.10.08), com correção monetária a partir do pagamento de cada parcela e juros no percentual de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406, do CC/2002). Sem condenação em honorários.

Os Réus apelaram, reiterando os argumentos da exordial, dentre os quais: (i) que não se estaria conferindo aos autores tratamento isonômico, sendo necessária a citação dos demais parlamentares em situação semelhante; (ii) não seria aplicável o Teto Remuneratório aos parlamentares; (iii) a necessidade de regramento legislativo ainda não existente, que



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL 478615-SE
(2008.85.00.003795-6)

viabilizasse a aplicação do Teto; e (iv) a impossibilidade de repetição de verbas alimentares.

Contrarrazões às fls. 438/446. Dispensada a revisão. **É o relatório.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL 478615-SE
(2008.85.00.003795-6)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Por primeiro, cumpre destacar que as preliminares –violação ao princípio da isonomia e litisconsórcio passivo-, suscitadas pelos Apelantes, foram corretamente enfrentadas na sentença. Adoto, pois, como razões de decidir, as que constam da r. decisão recorrida, e me dispenso de tecer maiores considerações sobre o assunto (os fundamentos da douta decisão ‘a quo’ passam a integrar este voto, para todos os fins e efeitos legais, como se aqui estivessem sido transcritos).

Dito isto, passo ao mérito.

O cerne da questão cinge-se em saber se os valores percebidos a título de Pensão Especial de Ex-Governador deve ser somada ao Subsídio de Parlamentar, para fins de incidência do Teto Remuneratório a que alude o art. 37, XI, da CF/88, in verbis:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O referido dispositivo merece uma interpretação sistemática com outros dispositivos a demonstrar que, nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autorizou a acumulação de percepção de cargos, ou



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL 478615-SE
(2008.85.00.003795-6)

especificamente, de proventos com cargos ou, no caso aqui, que é de mandato eletivo, nessa hipótese, os tetos devem, sim, ser observados, mas, respeitando-se cada fonte de renda.

O tema é polêmico e, no Supremo Tribunal Federal há decisões monocráticas, mas não há ainda um posicionamento do Pleno daquela egrégia Corte se, realmente, essa interpretação sistemática é possível ou se aquela Corte iria adotar uma interpretação literal.

Como ainda não há uma pacificação sobre o tema no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, penso que deve haver o respeito ao teto com relação a cada fonte de renda, de forma individualizada.

Não seria razoável imaginar que a Constituição Federal permitisse a cumulação de tais remunerações e, depois, quando houvesse a pensão, ela não mais permitisse a percepção cumulada.

Esforçado nessas razões, dou provimento à Apelação, para que seja observado o teto remuneratório para cada uma das fontes pagadoras, de forma individualizada. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL 478615-SE
(2008.85.00.003795-6)

APTE : ALBANO DO PRADO PIMENTEL FRANCO e outros
ADV/PROC : FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-GOVERNADOR COM SUBSÍDIO DE PARLAMENTAR (DEPUTADO FEDERAL E SENADOR). TETO REMUNERATÓRIO. (ART. 37, XI, DA CF).

1. Apelação interposta em face da sentença que considerou que a Pensão Especial de Ex-Governador, paga pelo Estado de Sergipe, deveria ser somada ao Subsídio pago pelo cargo de Deputado Federal ou Senador, em face do disposto no art. 37, XI da CF/88; e que, à luz da natureza alimentar de tais verbas e da ausência de prova da má-fé, a devolução deveria se operar apenas com relação às parcelas recebidas a partir do ajuizamento da ação (24.10.08).

2. A dicção do art. 37, XI, da CF/88, merece uma interpretação sistemática com outros dispositivos a demonstrar que, nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autorizou a acumulação de percepção de cargos, ou especificamente, de proventos com cargos ou, no caso aqui, que é de mandato eletivo, nessa hipótese, os tetos devem, sim, ser observados, mas, respeitando-se cada fonte de renda.

3. Não existindo uma pacificação sobre o tema no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, deve haver o respeito ao teto com relação a cada fonte de renda, de forma individualizada, pois não seria razoável imaginar que a Constituição Federal permitisse a cumulação de tais remunerações e, depois, quando houvesse a pensão, ela não mais permitisse a percepção cumulada.

4. Apelação provida, para que seja observado o teto remuneratório para cada uma das fontes pagadoras, de forma individualizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL 478615-SE
(2008.85.00.003795-6)

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 21 de junho de 2012 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator